



**Câmara Municipal de Ananindeua  
Palácio Legislativo João Paulo II  
Ananindeua – Pará  
CNPJ nº 00.423.755/0001-07**

## **COMPROVAÇÃO DA NATUREZA SINGULAR DO OBJETO**

**Processo: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2021.**

Objeto: Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação - Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Assessoria Técnica Jurídica.

O enquadramento do serviço deve acontecer nos moldes do artigo 13 da Lei de Licitações e tais serviços devem ser de natureza singular, isso significa dizer que o trabalho a ser realizado deve ter natureza própria e diferente daquele ordinariamente efetivado pela Administração.

Dessa forma, tem-se que a singularidade a que a Lei de Licitações se refere está ligada ao fato de que o serviço do advogado não é possível ser comparado. Na realidade, a Advocacia é uma atividade que exige obediência às formas, ritos e procedimentos, mas que não exige padronização de serviço. Cada profissional tem um jeito todo particular de advogar, e é praticamente impossível comparar o serviço de um advogado com o de outro. As particularidades da profissão e a confiança que se deposita em determinado advogado revelam a natureza personalíssima de seu trabalho.

Com efeito, os serviços advocatícios são singulares porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços *intuitu personae*.

Por outro lado, cumpre destacar que não basta que o serviço seja singular, mas que essa singularidade seja relevante. Ou seja, ainda que os serviços advocatícios sejam singulares, é necessário que sejam tão relevantes e de tamanha importância que autorizem a exceção à regra legal das licitações para a satisfação das necessidades do Poder Público. Nesse sentido, nas lições de Bandeira de Mello:

***“[...] a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição***



**Câmara Municipal de Ananindeua  
Palácio Legislativo João Paulo II  
Ananindeua – Pará  
CNPJ nº 00.423.755/0001-07**

***intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, esses, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários para a satisfação do interesse em causa" (2000, p. 479)."***

Portanto, inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.

Por outro lado, como no presente caso, existem serviços que em função da sua matéria, complexidade, exigem apreciação por um corpo de profissionais alheios ao corpo de servidores da Administração.

O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de consultoria e Técnicos Especializados em Assessoria jurídica, destinados à Câmara Municipal de Ananindeua

Restando claro que o demandado tem um assessoramento especializado, singular e experiente comprovando que os serviços a serem contratados são técnicos especializados, na forma do Art. 13 da Lei nº 8. 666/93.

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022.

**Bianca Amaral Piedade Plamplona Ribeiro  
Presidente CPL**